



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO PL DAS FAKE NEWS:
O DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CENSURA**

ORIENTANDO: PAULO HENRIQUE MARTINS ROCHA
ORIENTADOR: PROF. ME. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PAULO HENRIQUE MARTINS ROCHA

A CONSTITUCIONALIDADE DO PL DAS FAKE NEWS:
O DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CENSURA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Me. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2026

PAULO HENRIQUE MARTINS ROCHA

A CONSTITUCIONALIDADE DO PL DAS FAKE NEWS: O DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CENSURA

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. José Carlos de Oliveira	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Me. Luiz Henrique de Almeida	Nota
--	------

A CONSTITUCIONALIDADE DO PL DAS FAKE NEWS: O DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CENSURA

Paulo Henrique Martins Rocha¹

RESUMO

O presente artigo analisou a relação entre liberdade de expressão e censura no fenômeno das *fake news*, tendo como principal objeto de estudo o Projeto de Lei n. 2630/2020, que buscou estabelecer normas de transparência e responsabilidade no ambiente digital brasileiro. O objetivo consistiu em avaliar a viabilidade da proposta legislativa e seus impactos na proteção de direitos fundamentais, especialmente no equilíbrio entre a liberdade de expressão e o enfrentamento da desinformação. A metodologia adotada foi qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicaram que, embora o projeto apresente avanços relevantes, como medidas de transparência, responsabilização de contas automatizadas e maior controle sobre conteúdos impulsionados, também suscita críticas relacionadas à proteção de dados pessoais e ao risco de restrições indevidas à liberdade de expressão. Concluiu-se que a proposta não alcançou consenso legislativo, permanecendo em debate, o que evidencia a necessidade de soluções regulatórias mais equilibradas e compatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: liberdade de expressão; censura; *fake news*; Projeto de Lei n. 2630/2020.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE FAKE NEWS BILL: THE DILEMMA BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND CENSORSHIP

ABSTRACT

This article analyzed the relationship between freedom of expression and censorship in the phenomenon of fake news, with Bill No. 2630/2020 as its main object of study. The bill sought to establish transparency and accountability rules in the Brazilian digital environment. The objective was to assess the feasibility of the legislative proposal and its impacts on the protection of fundamental rights, particularly the balance between freedom of expression and the fight against misinformation. A qualitative methodology was adopted, with an exploratory and descriptive approach, based on bibliographic and documentary review. The results indicate that, although the bill presents relevant advances, such as transparency measures, accountability for automated accounts, and greater control over sponsored content, it also raises concerns regarding personal data protection and the risk of undue restrictions on freedom of expression. It is concluded that the proposal did not reach legislative consensus and remains under debate, highlighting the need for more balanced regulatory solutions consistent with the 1988 Federal Constitution of Brazil.

Keywords: freedom of expression; censorship; fake news; Bill No. 2630/2020.

INTRODUÇÃO

A intensificação do desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas promoveu a expansão do acesso à *internet* a bilhões de pessoas. Nesse contexto, as relações interpessoais passaram por significativas transformações, uma vez que a comunicação se tornou instantânea e amplamente acessível. A criação das redes sociais e das plataformas de mensageria privada ampliou a circulação de conteúdos e democratizou a produção de informação, de modo que indivíduos que não detêm o monopólio dos meios de comunicação passaram a ter a possibilidade de se expressar e alcançar visibilidade.

Entretanto, essa mesma dinâmica, anteriormente concentrada nos meios tradicionais de comunicação, especialmente na televisão e no rádio, também favoreceu a propagação de conteúdos enganosos, que se disseminam rapidamente e alcançam grande número de pessoas, muitas vezes em razão de seu caráter sensacionalista. Essas informações, que não correspondem à realidade, mas são difundidas como verdadeiras, passaram a ser denominadas *fake news*, ou notícias falsas.

Nesse cenário, com o intuito de responsabilizar plataformas digitais e seus usuários pela propagação de conteúdos prejudiciais a direitos e à democracia no ambiente virtual, surgiu o Projeto de Lei n. 2630/2020, também conhecido como PL das *Fake News*. A proposta estabelece normas voltadas à transparência nas redes sociais e nos serviços de mensageria privada, especialmente no que se refere à atuação dos provedores no combate à desinformação, à identificação de conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, além de prever sanções em caso de descumprimento.

O projeto sofreu críticas desde a sua criação, especialmente em razão da possível restrição ao pleno exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, caso fosse sancionado e se convertesse em lei. De um lado, seus opositores defendiam a não aprovação da proposta, sob o argumento de que o indivíduo estaria em posição de desvantagem em relação ao poder estatal e aos provedores. De outro, seus apoiadores sustentavam a necessidade de responsabilizar as *big techs* por eventuais práticas abusivas e de preservar o ambiente democrático por meio da contenção da disseminação de notícias falsas.

Diante disso, vislumbra-se a necessidade de analisar a viabilidade do projeto, a fim de verificar se seus ônus são superáveis em relação aos seus benefícios, constituindo esse o objetivo geral do presente artigo científico. Para tanto, pretende-se alcançar objetivos específicos, que consistem em conceituar liberdade de expressão e censura, definir *fake news* e discutir sua disseminação no Brasil, analisar se esse direito fundamental possui caráter absoluto frente aos demais direitos individuais e coletivos e, por fim, examinar os principais dispositivos do referido projeto.

A presente pesquisa adota metodologia de caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizados como fontes de análise a legislação constitucional pertinente ao tema, artigos científicos e obras doutrinárias, com a finalidade de compreender e interpretar os principais aspectos relacionados ao objeto de estudo.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA: CONCEITUAÇÃO E COMENTÁRIOS

1.1 DISCORRENDO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente, antes de compreendermos as motivações que levaram à criação do PL das Fake News (PL nº 2.630), é necessário discutir a liberdade de expressão. Demonstrar o valor social que esse direito e garantia constitucional carrega ao longo da história humana é o primeiro passo para entendermos o quanto a proteção à livre manifestação do pensamento é fundamental para a permanência do Estado Democrático de Direito.

Considerado o precursor filosófico do que viria a ser o conceito moderno de liberdade de expressão, o filósofo grego Sócrates, séculos antes de Cristo, utilizava seu método, a maiêutica, para formular questionamentos, expor contradições, incentivar a reflexão e buscar a verdade por meio da razão, muitas vezes contrariando as autoridades de sua época.

Já na contemporaneidade, John Stuart Mill, em sua clássica obra *On Liberty*, originalmente publicada em 1859, defende que a liberdade de expressão é indispensável para o progresso intelectual e moral da sociedade. Nesse sentido, o autor afirma que:

Se toda a humanidade, exceto uma pessoa, tivesse a mesma opinião, e apenas uma pessoa tivesse opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciar essa pessoa do que ela, se tivesse poder, estaria em silenciar a humanidade (MILL, 2001, p. 18, tradução nossa).

Para Mill, não há justificativa legítima para silenciar um pensamento, ainda que ele seja contrário à opinião da maioria ou provenha de um único indivíduo.

A evolução dessas reflexões filosóficas permitiu que, ao longo dos séculos, a liberdade de expressão deixasse de ser apenas um ideal teórico para se transformar em um direito juridicamente protegido, culminando em sua positivação em documentos internacionais de grande relevância. Tamanha é a importância desse direito que ele se fez presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Conforme seu artigo 19, todo ser humano possui o direito de formar e expressar suas opiniões livremente, bem como de buscar, receber e compartilhar

informações e ideias por quaisquer meios de comunicação, sem sofrer interferências e independentemente de fronteiras.

No âmbito constitucional, a liberdade de expressão integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como garantia de defesa contra eventuais ingerências estatais e como condição indispensável para o livre fluxo de ideias que sustenta o pluralismo democrático. Trata-se, portanto, de um direito que não apenas protege o indivíduo, mas também fortalece o ambiente institucional necessário para a formação da cidadania e o funcionamento das instituições.

Diante disso, percebe-se que a liberdade de expressão não se limita à proteção individual da manifestação do pensamento, mas constitui elemento estruturante do próprio funcionamento democrático. No contexto do PL das Fake News, o desafio não é apenas estabelecer limites para o ambiente digital, mas fazê-lo sem comprometer o debate público e o pluralismo que o sustentam. Assim, a questão central reside em criar mecanismos de responsabilização que preservem a integridade informacional sem permitir que medidas regulatórias se convertam, ainda que indiretamente, em formas de restrição indevida do discurso.

1.2 DISCORRENDO SOBRE A CENSURA

Após discorrermos brevemente sobre a liberdade de expressão, torna-se necessário compreender o fenômeno que possui a capacidade de inviabilizar o pleno exercício desse direito fundamental: a censura. Conforme a *ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA* (s.d.), a censura pode ser entendida como a intervenção destinada a modificar, restringir ou impedir a circulação de discursos ou escritos considerados incompatíveis com o bem comum. Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle que opera como obstáculo direto à possibilidade de nos expressarmos livremente.

Esse conceito evidencia que a censura pode se manifestar em diferentes graus, sendo mais branda ou, de certo modo, agressiva, a depender do contexto social e histórico em que aparece, da autoridade que a utiliza ou a quem é direcionada. Ela pode se materializar na repressão verbal durante um diálogo, pelo embate de discursos antagônicos, na retirada de circulação de um pensamento ou movimento dos meios de comunicação ou, até mesmo, na perseguição e utilização

de violência contra indivíduos ou grupos, apenas por tecerem críticas aos governantes vigentes.

No contexto brasileiro, durante o período da Ditadura Militar (1964-1985), a censura constituiu um dos principais mecanismos de controle social. O sistema autoritário utilizava-se dela principalmente com o objetivo de eliminar críticas, ocultar abusos do governo e controlar o fluxo informacional. Os principais veículos de comunicação da época, como jornais e emissoras de televisão, bem como expressões artísticas, incluindo músicas, peças teatrais, filmes e poesias, eram submetidos à análise prévia do governo. Caso algum desses conteúdos fosse considerado subversivo ou contrário aos interesses das autoridades, acabava sendo modificado ou proibido.

Além dessas formas de supressão do conteúdo, o regime adotou práticas sistemáticas de perseguição e violência contra aqueles que não obedeciam às normas impostas, considerados opositores. Tais práticas incluíam prisões arbitrárias, tortura, desaparecimentos e assassinatos, sobretudo após o Ato Institucional n. 5 (AI-5), em 1968. Nesse período, a repressão atingiu seu auge, dada, entre outros fatores, a possibilidade de o Presidente da República decretar intervenção nos estados e municípios sem as limitações previstas na Constituição vigente, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos por até dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Nesse cenário, o cartunista, humorista, dramaturgo, escritor, poeta, tradutor e jornalista Millôr Fernandes destacou-se como um dos principais expoentes contra a censura, valendo-se de sua inteligência e de seu humor ácido para criticar o governo e suas instituições. Em reportagem publicada pelo jornal *O Globo*, Millôr afirmou: “Fiquem tranquilos os poderosos que têm medo de nós: nenhum humorista atira pra matar” (O GLOBO, 2012). Com essa declaração, evidencia-se que o papel do humorista não é guerrear com armas no sentido literal, mas revelar contradições e, com isso, provocar o pensamento crítico da população acerca de pessoas ou regimes autoritários.

Em síntese, podemos concluir que a censura, por mais que ainda seja um tema atual, sempre esteve presente na nossa sociedade, de diversas formas e intensidades. Por isso, seu estudo, baseado na avaliação dos efeitos e limites do PL das Fake News, sob as normas da Constituição Federal de 1988, é imprescindível, uma vez que normas destinadas à regulação de conteúdos podem, se aplicadas de

maneira inadequada, converter-se em instrumentos de controle da informação e comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão.

2 A MOTIVAÇÃO PARA O SURGIMENTO DO PL DAS FAKE NEWS

2.1 O QUE SÃO FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS

O glossário do Manual de Comunicação da Secom do Senado Federal definiu a expressão *fake news* como “informação falsa, imprecisa ou enganosa, frequentemente disseminada como se fosse verdadeira nas redes sociais, com objetivo de confundir e manipular pessoas” (SENADO FEDERAL, s.d.).

Nesse contexto, embora atualmente as notícias falsas sejam amplamente difundidas na *internet*, sobretudo por meio das redes sociais, informações inverídicas sempre fizeram parte da história humana, sendo frequentemente utilizadas para enganar as massas, favorecer determinados grupos ou indivíduos e prejudicar outros.

Como exemplo histórico, na Idade Média, durante a Peste Negra, entre 1347 e 1351, período devastador que dizimou aproximadamente um terço da população europeia da época, numa busca pelos culpados da pandemia, as comunidades judaicas foram injustamente acusadas de conspirar contra os cristãos, recebendo imputações como o envenenamento de poços e fontes de água (VICHI, 2025).

Além disso, uma mudança significativa ocorreu na forma de disseminação da informação, pois, anteriormente, o controle de sua divulgação estava basicamente nas mãos daqueles que detinham poder sobre a população, como os reis e a Igreja. Mesmo após a criação da imprensa por Johannes Gutenberg, entre 1438 e 1440, por meio da prensa tipográfica, que contribuiu para a popularização do conhecimento devido à maior agilidade e ao barateamento do processo de produção de livros (GONÇALVES, 2018), foi somente com a criação da internet e com os avanços tecnológicos que se tornou possível que qualquer pessoa, utilizando um smartphone com acesso à rede mundial de computadores, criasse conteúdos de forma independente e publicasse informações com a rapidez de um clique.

Com a mesma intenção das notícias verdadeiras, as *fake news* buscam alcançar o maior número possível de receptores. Na prática, muitas delas referem-se a personalidades famosas ou abordam temas que estão em discussão no momento

de sua produção, o que aumenta seu potencial de circulação. Frequentemente, também se revestem de meias-verdades: modificam o sentido de uma frase realmente dita, alteram palavras, omitem informações essenciais ou mudam a data em que os acontecimentos ocorreram. Dessa forma, os fatos noticiados tornam-se falsos, não porque nunca aconteceram, mas porque são distorcidos ou retirados de seu contexto original.

Consequentemente, diante da facilidade para sua produção, disseminação e capacidade para manipular as pessoas, o dano causado pelas *fake news* ultrapassa a dicotomia entre verdade e mentira, podendo impactar a opinião pública, influenciar resultados de votações e, em casos extremos, provocar divisões sociais, fortalecendo regimes autoritários (CURI JÚNIOR; ALFAYA, 2023).

2.2 A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS EM MOMENTOS DE DÚVIDA

Na campanha eleitoral, o principal objetivo dos candidatos é conquistar o apoio da população para serem eleitos por meio da votação. Para isso, é necessário convencer o eleitorado de que são a melhor escolha para ocupar determinado cargo público. No entanto, o problema está no fato de que muitos preferem denegrir a imagem de seus concorrentes, utilizando, entre outras estratégias, *fake news* para isso, em vez de apresentarem propostas consistentes aliadas a um bom plano de governo ou demonstrarem resultados de seu trabalho quando buscam a reeleição. Como a possibilidade de criar uma notícia falsa está ao alcance de qualquer pessoa que disponha dos mecanismos necessários, nem sempre ela parte dos próprios candidatos, pois também pode ser produzida e compartilhada por seus apoiadores ou opositores, o que ameaça o pleno exercício da democracia pelo voto, uma vez que os eleitores se veem perdidos sem saber identificar quais informações são verdadeiras ou falsas.

No Brasil, *fake news* têm circulado com frequência em diferentes contextos eleitorais. Em 2018, por exemplo, propagou-se a *fake news* de que Fernando Haddad teria criado um “kit gay” para crianças de seis anos, incluindo o livro *Aparelho Sexual e Cia*. Na realidade, o material fazia parte do projeto Escola sem Homofobia, voltado apenas à formação de educadores, e não chegou a ser implementado. Conforme o Ministério da Educação e a editora responsável, o livro

nunca fez parte do programa. A narrativa falsa foi reforçada por declarações de Jair Bolsonaro em entrevistas ao *Jornal Nacional* e ao *Jornal das 10* (G1, 2018).

Posteriormente, após as eleições de 2022, circulou na *internet* um site chamado *Veja Seu Voto*, que afirmava revelar em quem cada pessoa teria votado, chegando a sugerir que votos de Bolsonaro teriam sido contabilizados para Lula. Segundo a mensagem compartilhada nas redes sociais, bastaria acessar a página e digitar o CPF para ver o voto correspondente. Na época, a Justiça Eleitoral esclareceu que isso não é possível, pois o armazenamento dos votos é feito de maneira que ninguém, nem mesmo ela, possa identificar o candidato escolhido por cada eleitor. Assim, esse boato foi mais uma *fake news*, entre tantas outras, criadas para desacreditar a Justiça Eleitoral e as urnas eletrônicas (BRASIL, 2022).

Diante da comprovada capacidade de manipulação da realidade que as *fake news* possuem, sua disseminação tende a ser ainda mais efetiva em períodos de maior vulnerabilidade social, nos quais a população apresenta dificuldades em distinguir o que é verdadeiro, não apenas pelo aumento da desinformação, mas também pela ausência de conhecimento técnico-científico sobre determinados temas. Esse fenômeno foi observado em escala global durante a pandemia de COVID-19, quando, em razão da rápida propagação do vírus e do seu grau de letalidade para grupos específicos, intensificou-se a necessidade de compreender os acontecimentos e de buscar soluções para o enfrentamento da crise no menor tempo possível, o que ocasionou a disseminação de notícias falsas durante e até mesmo após o período pandêmico.

Nesse contexto, conforme matéria intitulada *Fake news sobre vacinas: entenda os perigos da desinformação*, publicada em fevereiro de 2025 pelo Ministério da Saúde, à época circulava um vídeo divulgado no Instagram com milhares de visualizações e curtidas, que promovia um livro o qual afirmava, sem embasamento científico, que a vacina da Pfizer não seria segura nem eficaz. O material também alegava que a farmacêutica e órgãos reguladores teriam conhecimento de supostos riscos da vacina e que o grupo placebo dos ensaios clínicos teria sido eliminado de maneira irregular. A referida matéria desmentiu tais informações e destacou que pesquisadores e órgãos de saúde de todo o mundo, incluindo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Food and Drug Administration (FDA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), reforçam que as vacinas contra a COVID-19 são seguras e eficazes, tendo passado por rigorosos

ensaios clínicos e permanecendo sob monitoramento contínuo em programas de farmacovigilância pós-comercialização, incluindo a vigilância de Eventos Supostamente Atribuíveis à Vacinação ou Imunização (ESAVI), realizada pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) no Brasil.

3 O PROJETO DE LEI N. 2630/2020 E SUA VIABILIDADE

3.1 EXISTE DIREITO FUNDAMENTAL ABSOLUTO?

Segundo Dimoulis e Martins, no livro *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais* (2014, p. 41), “direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.

Nesse sentido, o direito fundamental à liberdade de expressão encontra-se previsto na Constituição Federal, principalmente, no Capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º, incisos IV e IX, os quais estabelecem que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, respectivamente.

É importante salientar que o direito à liberdade de expressão é mais amplo do que aquele previsto nos referidos incisos. A Constituição Brasileira assegura, ainda, diversas outras liberdades, como a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI), que também integram esse conjunto de direitos, que no momento não serão objeto de estudo.

Ao contrário do imaginário popular, ao voltarmos à teoria geral dos direitos fundamentais, constatamos que estes não são absolutos, muito menos superiores uns aos outros. No ordenamento brasileiro, todos são proclamados com equivalência normativa, cabendo à doutrina, quando, no caso concreto, houver colisão entre direitos fundamentais, isto é, quando o exercício de um direito fundamental por um titular obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de um direito fundamental de outro titular, indicar o que, como e até onde deve ser juridicamente tutelado, partindo da tese da relatividade dos direitos fundamentais, oportunamente denominada “máxima da cedência recíproca” (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

De mesmo modo, ressaltam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra *Curso de Direito Constitucional*:

“(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais. (...) Até o elemental direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada” (MENDES; BRANCO, 2007, p. 213-214).

Da mesma forma, para André Faustino (2019), em *Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação*, o direito fundamental à liberdade de expressão representa a possibilidade de manifestação do pensamento, porém não se trata de um direito absoluto, devendo guardar relação com a moralidade e a legalidade, não sendo possível utilizá-lo para a propagação de mentiras, especialmente quando há a intenção de distorcer a realidade ou promover desinformação. Para ele, ao criar ou divulgar notícias falsas no ambiente virtual, ocorre um desvio efetivo do real sentido da liberdade de expressão, pois não é possível utilizar as garantias desse direito para disseminar desinformação.

Nesse contexto, o referido autor, expõe seu entendimento acerca do exercício do direito à liberdade de expressão, nos seguintes termos:

O exercício da liberdade de expressão não pode ocorrer de forma a prejudicar outras pessoas ou ocasionar danos sociais, ou seja, a geração ou divulgação de notícias deve guardar relação com a verdade dos fatos ou expressar algo que não lesione ninguém, justamente o oposto do sentido das notícias falsas, que busca gerar desinformação para atingir um determinado fim, é o transporte completo da possibilidade de manifestar o pensamento de forma livre (FAUSTINO, 2019, p. 130-131).

Em harmonia com essa concepção, amplamente reconhecida pela doutrina, de que o direito à liberdade de expressão não pode ser exercido de maneira absoluta, e diante do aumento da propagação da desinformação não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, motivou a criação do Projeto de Lei n. 2.630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. No âmbito da tramitação bicameral do Congresso Nacional, o projeto teve como casa iniciadora o Senado Federal, por iniciativa do senador Alessandro Vieira, do estado de Sergipe, em 13 de maio de 2020. Após sua aprovação no Plenário do Senado, a proposta foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 3 de julho do

mesmo ano, onde atualmente se encontra pronta para inclusão na pauta do Plenário.

O projeto legislativo foi criado como uma alternativa para regular a circulação de conteúdos em plataformas digitais e ampliar a responsabilidade de usuários, redes sociais e serviços de mensageria privada, visando, assim, conferir maior segurança jurídica aos processos relacionados ao tema.

3.2 ANÁLISE DOS CAPÍTULOS DO PROJETO

O Capítulo I descreve as Disposições Preliminares do PL 2630/2020. Conforme o artigo 1º, o projeto busca instituir a denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. O texto ressalta que, as regras também se estendem a provedores sediados no exterior, desde que ofereçam serviços ao público brasileiro ou que ao menos uma empresa integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. Porém, as disposições do projeto não se aplicam aos provedores que ofereçam serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados, para os quais servirão apenas de parâmetro para aplicação de programas de boas práticas.

Em sequência, o artigo 2º apresenta os princípios que pautam o projeto, incluindo alguns de natureza constitucional, como a liberdade de expressão e de imprensa. De maneira complementar, o artigo 3º estabelece que suas disposições devem observar os princípios e garantias previstos em leis infraconstitucionais, como a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Dessa forma, evidencia-se a intenção do legislador de harmonizar o projeto com a legislação já vigente sobre o tema.

Dando continuidade, o projeto estabelece, em seu artigo 4º, como objetivos principais, o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil, a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online, a busca

por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, e a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

Por fim, o artigo 5º faz uma conceituação de diferentes expressões que serão utilizadas no decorrer do projeto. Para um melhor entendimento delas cito o referido artigo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente; II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia; III – rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos; IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; V – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet; VI – publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei; VII – impulsionamento: ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei; VIII – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada; e IX – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente

remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico. Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal.

O Capítulo II do PL 2630/2020 trata da responsabilidade e da transparência no uso de redes sociais e de serviços de mensageria privada. Em sua Seção I, “Disposições Gerais”, artigo 6º, com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, estabelece importantes medidas a serem adotadas pelas plataformas digitais. Dentre elas, destacam-se a vedação de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas, o que contribui para a criação de um ambiente mais seguro nas redes, na medida em que há maior previsibilidade de que a interação social esteja sendo realizada por pessoas reais, titulares das respectivas contas. Ademais, a obrigação de identificar conteúdos impulsionados e publicitários aumenta a transparência para os usuários. O projeto também resguarda de forma expressa as manifestações culturais, satíricas, políticas, religiosas e artísticas, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

É indiscutível que a execução integral dessas providências acarretará custos para os provedores, o que poderá ocasionar o repasse desses custos aos usuários, especialmente por parte das pequenas plataformas, em razão do necessário aprimoramento técnico e do aumento da fiscalização. Além disso, os §§ 4º e 5º do artigo 6º trazem pontos que carecem de maior clareza. Em primeiro lugar, a ausência de especificação do que se entende por “movimentação incompatível com a capacidade humana” pode dificultar a identificação dessas contas pelos provedores. Em segundo lugar, há a determinação de que os provedores desenvolvam políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário, sem considerar as motivações que levaram à sua criação por determinado usuário.

Na Seção II, “Do Cadastro de Contas”, artigo 7º, o projeto dá aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a possibilidade de requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito ao projeto, indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, indícios de

contas inautênticas ou ainda mediante ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido. Trata-se de uma medida positiva para a interação social na internet, pois contribui para reduzir a presença de contas falsas ou automatizadas. No entanto, a decisão sobre quais contas serão verificadas ficará a cargo dos provedores e, ao não estabelecer critérios objetivos, como a quantidade de denúncias ou a natureza dos indícios, poderá ocorrer acúmulo desnecessário de dados pessoais. Essa prática exige atenção à minimização de dados, conforme o art. 6º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que prevê que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para atingir a finalidade pretendida, reduzindo o risco de vazamento ou uso indevido dessas informações.

Na Seção III, “Dos Serviços de Mensageria Privada”, são estabelecidas, por meio dos artigos 9º ao 11 do projeto, políticas de uso e deveres aos provedores, para que estes, dentre outras medidas, limitem os encaminhamentos em massa de uma mesma mensagem a usuários ou grupos e guardem os registros dos envios de mensagens veiculadas nesses encaminhamentos pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens. Os referidos artigos também apresentam definições que auxiliam na concretização dessas orientações, como a caracterização do que o projeto considera encaminhamento em massa, entendido como o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários. Importante destacar que, em conformidade com a Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o acesso a esses registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial.

Uma das principais inovações consideradas benéficas para o usuário frente aos provedores de aplicação de *internet* aparece na Seção IV, “Dos Procedimentos de Moderação”, artigo 12, que estabelece o dever de as plataformas garantirem o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, mediante a disponibilização de mecanismos de recurso e de devido processo. Nesse sentido, prevê-se, inclusive, ressaltadas algumas hipóteses, a obrigação de notificar o

usuário acerca da fundamentação, do processo de análise e da aplicação da medida, bem como dos prazos e procedimentos para sua contestação, nos casos de denúncia ou de medidas aplicadas em decorrência dos termos de uso das aplicações ou do projeto que recaiam sobre conteúdos e contas em operação.

A última seção do Capítulo II do projeto de lei, intitulada Seção V, “Da Transparência”, divide-se em duas subseções: a Subseção I, “Dos Relatórios”, e a Subseção II, “Dos Impulsionamentos e da Publicidade”. A primeira destina-se a impor, de maneira detalhada, aos provedores de redes sociais uma obrigação que amplia a transparência em relação aos usuários, uma vez que, conforme o artigo 13, deverão produzir relatórios trimestrais, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em língua portuguesa, com a finalidade de informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas adotadas para o cumprimento do projeto. Contudo, ainda que de forma simplificada, o § 5º prevê a possibilidade de não disponibilização dessas informações, desde que haja justificativa técnica adequada.

Já a segunda subseção refere-se ao dever de identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários. Os artigos 14 a 17 estabelecem quais informações devem ser disponibilizadas e de que forma os anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos devem ser identificados. Com o objetivo de resguardar o ambiente político nas redes sociais de possíveis práticas ilícitas, o artigo 15 determina que os provedores que oferecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido disponibilizem ao público o conjunto de anúncios, possibilitando a fiscalização pela Justiça Eleitoral e por outros órgãos competentes.

O Capítulo III do PL 2630/2020 versa sobre a atuação do poder público nas redes. O artigo 18 do projeto reconhece como de interesse público as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e por agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição, as quais devem ser submetidas aos princípios da Administração Pública. Nesse sentido, é evidente a pretensão do legislador de responsabilizar esses titulares pelas suas ações nas redes sociais, além de estabelecer uma conduta a ser seguida por essas contas oficiais. Conforme o projeto, essas contas não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações. Ainda, o § 2º dispõe que, caso possua mais de uma conta em uma plataforma, o agente político deverá indicar aquela que

representa oficialmente seu mandato ou cargo, sendo as demais eximidas das obrigações do artigo 18.

Os artigos 19 a 23 trazem deveres, alguns essenciais, inclusive alinhados a direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. As imposições incluem a obrigação de fornecer dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da *internet* por parte das entidades e dos órgãos da Administração Pública; a coibição, pela Administração, da destinação de publicidade a sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição; a exigência de cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclusive por meio de campanhas voltadas ao uso seguro, consciente e responsável da *internet* e à promoção da transparência sobre conteúdos patrocinados; o desenvolvimento, pelo Poder Público, de ações direcionadas a responder aos danos coletivos resultantes das condutas tratadas no projeto; e o dever de editar norma interna dispondo sobre a estratégia de comunicação social, bem como sobre o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção de postagens pelas entidades e órgãos da Administração Pública.

Ao final, com o intuito de garantir a liberdade de expressão do servidor público fora do exercício de suas funções e coibir possíveis perseguições por manifestações privadas nas redes, o artigo 24 veda a perseguição ou qualquer forma de prejuízo ao servidor público em razão de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, desde que não constitua material cuja publicação seja vedada pelo projeto de lei.

O Capítulo IV do PL 2630/2020 aborda a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Nos termos do artigo 25, esse órgão será responsável por acompanhar a implementação do projeto por meio da realização de estudos, pareceres e recomendações, sendo também incumbido, conforme seu parágrafo único, de avaliar os dados constantes dos relatórios de transparência, sugerir diretrizes para políticas de uso e procedimentos de moderação, além de promover estudos e debates sobre desinformação. Entre suas atribuições, destacam-se a elaboração de código de conduta para plataformas de

redes sociais e serviços de mensageria privada, a publicação de indicadores sobre o cumprimento dessas normas e a organização de conferências periódicas sobre o tema.

A composição do Conselho, conforme estabelecido no artigo 26, inclui representantes de diferentes setores, como o Poder Público, a sociedade civil, a academia e o setor privado, os quais deverão possuir reputação ilibada e notório conhecimento na área, nos termos dos §§ 1º e 2º, sendo vedada, conforme o § 4º, a participação de pessoas que ocupem cargos públicos de livre exoneração ou que sejam vinculadas ou filiadas a partidos políticos, o que demonstra a tentativa do legislador de assegurar pluralidade e maior imparcialidade em sua atuação. Além disso, o Conselho, que terá seu funcionamento disciplinado por regimento interno, será composto por 21 membros, com mandato de dois anos, admitida recondução. Por outro lado, o grande volume de obrigações atribuídas a esse órgão, aliado à sua vinculação ao Congresso Nacional, pode suscitar debates quanto à sua eficácia e autonomia na prática, especialmente considerando sua dependência orçamentária do Senado Federal, prevista no artigo 29, e a ausência de remuneração pelo exercício das atividades por seus membros, conforme o § 3º do artigo 26.

O Capítulo V do PL 2630/2020 trata da autorregulação regulada que as plataformas digitais podem exercer. De acordo com o artigo 30, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituições de autorregulação voltadas à transparência e à responsabilidade no uso da internet. Em princípio, a proposta aparenta beneficiar os provedores, pois permite que eles criem suas instituições, desde que respeitem as atribuições listadas nos incisos I a VI, entre as quais estão a criação de um serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações e a inclusão de uma ouvidoria independente, responsável por receber críticas e avaliar as atividades da instituição. Entretanto, essa autonomia não será absoluta, pois a instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (§1º). Ademais, sem detalhar o conteúdo desses instrumentos, o §3º do mesmo artigo estabelece que a instituição poderá aprovar resoluções e súmulas para regular seus procedimentos de análise, deixando em aberto o alcance e a forma dessas normas.

O Capítulo VI do PL 2630/2020 dispõe sobre as sanções que poderão ser impostas. Para facilitar a compreensão, apresento o seu único artigo:

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

§ 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.

Em termos gerais, o artigo combina medidas administrativas mais leves com penalidades econômicas significativas, a fim de equilibrar a gravidade da punição com a seriedade da infração. A exigência de proporcionalidade e o prazo reduzido para caracterização da reincidência sugerem que a lei busca responder rapidamente a comportamentos recorrentes, ao passo que a possibilidade de multa de até 10% do faturamento do grupo econômico constitui um incentivo significativo para o cumprimento das regras.

CONCLUSÃO

De forma conclusiva, o presente artigo dedicou-se a apresentar, de maneira sucinta, conceitos amplamente debatidos ao longo da história da humanidade, notadamente a liberdade de expressão e seus limites, especialmente no que se refere à censura enquanto mecanismo capaz de restringir manifestações que possam violar direitos alheios, seja em razão de opiniões, comportamentos ou identidades.

Na sequência, evidenciou-se que, diante da revolução tecnológica proporcionada pela *internet*, as redes sociais emergiram como ferramentas centrais na transformação da comunicação social, muitas vezes substituindo o contato presencial. Nesse novo cenário, indivíduos passaram a adquirir maior visibilidade por meio de seus perfis virtuais, ampliando significativamente seu alcance comunicativo.

Esse contexto contribuiu para a intensificação da disseminação das chamadas *fake news*, fenômeno que, embora não seja exclusivo da contemporaneidade, alcançou, na era digital, uma repercussão nunca antes vista. No âmbito brasileiro, a propagação da desinformação mostrou-se particularmente relevante, configurando-se como um dos principais motivadores do objeto de estudo deste trabalho, seja ele o Projeto de Lei n. 2630/2020, proposta legislativa que se iniciou no Senado Federal e ainda se encontra em tramitação, atualmente na Câmara dos Deputados.

O Projeto, concebido com o propósito de regulamentar o ambiente digital, especialmente no que tange ao combate à desinformação, constitui uma resposta do Poder Legislativo à necessidade de criação de uma legislação que, além de outros regramentos, possa coibir a disseminação de notícias falsas e, ao mesmo tempo, oferecer amparo jurídico a um tema que, nos dias atuais, encontra-se majoritariamente sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Este, por sua vez, julga demandas relacionadas à matéria com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e, quando os atos que as motivam configuram crimes, como aqueles contra a honra, recorre à legislação penal vigente.

Ao longo do trabalho, foram detalhados seus principais dispositivos e as inovações consideradas necessárias pelos seus apoiadores, contudo, foram identificadas lacunas causadas por decisões tomadas sem antes serem

suficientemente discutidas, que não permitiram que os representantes aprovassem o projeto, de modo que este viesse a se tornar lei. A complexidade do tema, o qual sempre estará aquém da discussão sobre até onde se deve aceitar a restrição de direitos em prol do bem-estar social, foi um dos argumentos que serviu de parâmetro para que o projeto viesse a ser retirado de pauta em 2 de maio de 2023.

Conforme já mencionado, foi possível observar que o texto traz importantes avanços para situações que não possuem regulamentação no cotidiano das redes, as quais estão sujeitas tanto ao arbítrio dos usuários quanto às políticas de moderação das plataformas. Dentre essas disposições, destacam-se os mecanismos de vedação de contas consideradas inautênticas e automatizadas, responsáveis por grande parte da circulação da desinformação, o alto nível de transparência exigido por meio de relatórios periódicos por parte das plataformas, o dever destas de oferecer um devido processo aos usuários punidos por seus termos de uso, a identificação de conteúdo patrocinado, bem como a identificação de contas oficiais de entidades, órgãos e agentes públicos nas redes sociais, dentre outras regulamentações que foram apreciadas com um olhar positivo pela maioria dos congressistas.

Sob essa perspectiva, o projeto estava no caminho para se tornar realidade, porém, os opositores conseguiram trazer indagações que acabaram por se mostrar mais relevantes do que seus pontos de concordância, como, por exemplo, a possibilidade dada às plataformas para que estas exijam a identificação de seus usuários, com o consequente acúmulo de dados pessoais, a criação de um conselho governamental pelo Congresso Nacional, responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata o projeto, inclusive com a competência para elaborar um código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, bem como a possibilidade, ainda sem muitas especificações, de as plataformas se autorregularem por meio de institutos próprios, dentre várias outras questões consideradas essenciais para o não consenso da matéria.

Fato é que nenhuma lei é perfeita, contudo, é imprescindível que os benefícios por ela produzidos superem suas limitações, a fim de justificar sua existência e cumprir adequadamente seu papel na sociedade. Pelo que foi apresentado, percebe-se que o projeto, em sua forma atual, não conseguiu atingir esse objetivo de maneira satisfatória, ao menos até o momento. Não se pode

afirmar, com precisão, se o projeto alcançará novos patamares legislativos no futuro, mas, de qualquer forma, sua comoção servirá de referência para demais propostas.

Encontrar uma solução para uma problemática tão duradoura e atual como as *fake news* não é simples. Para isso, é de suma importância que o Estado, por meio de suas instituições, aliado à sociedade civil, discuta, debata e proponha novas ideias que servirão para moldar o atual projeto, ou até mesmo um novo, desde que atenda às demandas específicas da população brasileira, esteja em equilíbrio normativo com as demais legislações que permeiam o tema e esteja em consonância com os direitos individuais e coletivos expressamente garantidos pela Constituição Federal de 1988, para assegurar, assim, o equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção social, pela promoção de um ambiente virtual democrático, respeitoso e que garanta a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225673> 5. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. *Fato ou Boato: votos das Eleições 2022 divulgados por site são falsos*. Rio de Janeiro, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/fato-ou-boato-votos-das-eleicoes-2022-divulgados-por-site-sao-falsos>. Acesso em: 27 fev. 2026.

CURI JÚNIOR, Aribelco; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. O impacto das fake news nas eleições presidenciais de 2018 e 2022: prejuízos para a democracia e a sociedade. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*,

Londrina, v. 8, n. 1, p. 1–11, jan./jun. 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e079. Acesso em: 08 mar. 2026.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 10 mar. 2026.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Censorship. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/censorship>. Acesso em: 12 dez. 2025.

FAUSTINO, André. *Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação*. São Paulo: Lura Editorial, 2019. Acesso em: 14 mar. 2026.

G1. *É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos*. 16 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GONÇALVES, Valdecil. *A importância da invenção da imprensa por Johann Gutenberg, no século XV, para a solidificação da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.unirio.br/cchs/eb/arquivos/2018.1/Valdecil%20Goncalves.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva/IDP – Instituto Brasileiro de Direito Público, 2012. Acesso em: 20 mar. 2026.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). *Fake news sobre vacinas: entenda os perigos da desinformação*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2025/fevereiro/fake-news-sobre-vacinas-entenda-os-perigos-da-desinformacao>. Acesso em: 22 mar. 2026.

MILL, John Stuart. *On liberty*. 2. ed. London: Longman, 2001. Acesso em: 23 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 02 dez. 2025.

O GLOBO. Millôr Fernandes: “Fiquem tranquilos os poderosos que têm medo de nós: nenhum humorista atira pra matar”. 29 mar. 2012. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/25-frases-inspiradas-do-multiplo-talentoso-millor-fernandes-21119349>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. Secretaria de Comunicação Social. *Fake News*. In: Manual de Comunicação da Secom. Brasília, DF: Senado Federal, s.d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/glossario/fake-news>. Acesso em: 27 mar. 2026.

VICHI, Leonardo. *Antissemitismo, pandemia e extermínio: olhares sobre fontes hebraicas e alemãs do período da Peste Negra*. Revista Medievalis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–19, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/medievalis/article/view/66582/42402>. Acesso em: 28 mar. 2026.